

DESPACHO Nº: 30/2023

Data: 13 julho 2023

Nota Interpretativa

Hidrogénio renovável

Procedimento a adotar no licenciamento conducente ao exercício da atividade industrial de produção de hidrogénio de origem renovável

1. Enquadramento Legal

- 1.1. A Diretiva (UE) n.º 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (Diretiva de Energias Renováveis), que veio reformular a Diretiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, traçou metas ambiciosas para incentivar a produção e consumo de energias renováveis, de modo a reduzir a dependência dos Estados-Membros da União Europeia das energias fósseis e, bem assim, a emissão de gases com efeito de estufa;
- 1.2. Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro, na sua redação atual, que completou a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva de Energias Renováveis, entende-se por «**Gases de origem renovável**», os combustíveis gasosos produzidos de processos que utilizem energia de fontes de origem renovável na aceção da referida diretiva;
- 1.3. A definição referida no subponto anterior pode de igual modo ser encontrada no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás;
- 1.4. De referir que, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2022 e para efeitos de emissão de garantias de origem pela respetiva entidade responsável (EEGO) referentes aos gases produzidos, os

produtores devem especificar, entre outros, a **matéria-prima utilizada para a produção dos gases** e o **processo ou tecnologia utilizados na sua produção**;

- 1.5. Contudo, o potencial crescimento da atividade de produção de gases de origem renovável e de gases de baixo teor de carbono, continua a levantar inúmeras questões novas, em áreas que vão desde a produção, à distribuição e ao consumo, muitas das quais ainda em discussão a nível europeu, pelo que o processo de certificação de gases, em especial, o hidrogénio renovável, levará tempo a ser operacionalizado na sua forma definitiva;
- 1.6. Importando garantir que o aumento da procura de hidrogénio seja acompanhado pela criação de novas capacidades de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis (adicionalidade) e sendo fundamental definir as condições nas quais o hidrogénio pode ser considerado «renovável», a 10 de fevereiro de 2023 a Comissão adotou atos delegados, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Diretiva de Energias Renováveis, nos quais se determina regras pormenorizadas aplicáveis à produção de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes na UE;

2. Procedimento a adotar para garantir a origem renovável do hidrogénio

- 2.1. Perante as referidas alterações do quadro normativo europeu surge a necessidade de clarificar o procedimento de avaliação, por parte das entidades administrativas competentes, do enquadramento, ou não, de determinado projeto de produção de hidrogénio na tipologia de hidrogénio renovável;
- 2.2. Neste sentido, perante as alterações do quadro legislativo aplicável ao licenciamento ambiental (e.g., pelo Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual, ou pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro) surge também a necessidade de clarificar se os projetos são, de facto, de hidrogénio renovável;
- 2.3. Esta necessidade prende-se com a capacidade de os promotores conseguirem demonstrar, numa fase precoce dos projetos, que o hidrogénio produzido através da eletrólise da água, com recurso a energia de fontes renováveis, será, de facto, hidrogénio renovável à luz da Diretiva de Energias Renováveis e respetivos atos delegados;

- 2.4. Este esclarecimento deve-se pelo facto de, à presente data, não ser possível recorrer a um procedimento instituído, quer através de certificação, quer por outro mecanismo que venha a ser estabelecido através dos Atos delegados da Comissão, detalhando o mecanismo de avaliação, *a priori*, do tipo de hidrogénio;
- 2.5. Nesse sentido, e considerando a Diretiva de Energias Renováveis, o presente despacho visa clarificar qual o procedimento a adotar pelos promotores no licenciamento conducente ao exercício da atividade industrial de produção de gases de origem renovável, com especial enfoque no hidrogénio renovável;
- 2.6. Para o efeito do subponto anterior, os autores dos pedidos de licenciamento para a produção de hidrogénio renovável deverão preencher a declaração constante do anexo ao presente despacho, através da qual assumem o compromisso:
- 2.6.1. Do cumprimento dos requisitos de utilização de energia proveniente de fontes renováveis, nos termos previstos na Diretiva de Energias Renováveis vigente;
- 2.6.2. Do cumprimento dos requisitos dos atos delegados da Diretiva de Energias Renováveis vigente, necessários para garantir a origem renovável do hidrogénio produzido;
- 2.6.3. Do acompanhamento da progressiva entrada em vigor dos requisitos estabelecidos nos referidos atos delegados, assegurando o seu cumprimento logo que sejam aplicáveis à instalação de produção de gases renováveis em causa.
- 2.7. Antes do início da produção do hidrogénio renovável e para a emissão do “título digital relativo à instalação e exploração do estabelecimento industrial” o autor do pedido, quando aplicável, adicionará obrigatoriamente ao processo:
- 2.7.1. Comprovativo da ligação entre a produção de eletricidade renovável e o eletrolisador¹; ou

¹ A ligação direta de autoconsumo deve garantir que o fornecimento da totalidade de eletricidade utilizada pelo eletrolisador é de origem renovável, ao qual acresce a necessidade de verificar o cumprimento do tempo decorrente entre o comissionamento do parque de produção de eletricidade renovável e o comissionamento da instalação de produção de hidrogénio por eletrólise da água, especificado nos atos delegados vigentes no momento de atribuição de licença industrial. Se a instalação renovável estiver ligada à rede elétrica, impõe-se:

- A instalação e funcionamento de um sistema de medição que demonstre a não retirada de eletricidade da rede para a produção de hidrogénio; sendo que
- O cumprimento cumulativo do disposto no subponto 2.7.2., a verificar-se a retirada de eletricidade da rede para a produção de hidrogénio.

- 2.7.2. O contrato definitivo de aquisição da energia renovável que irá consumir no processo de produção²; e
- 2.7.3. A informação necessária para comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento dos compromissos assumidos na declaração.
- 2.8. O eventual incumprimento dos compromissos assumidos na declaração determina:
- 2.8.1. A não emissão do “título digital relativo à instalação e exploração do estabelecimento industrial”;
- 2.8.2. A responsabilização do autor perante a eventual prestação de falsas declarações na declaração, assumindo todas as consequências legais.

M. J. Espírito Santo

Maria José Espírito Santo
Subdiretora-Geral
Por delegação de poderes
Despacho n.º 6689/2023, Publicado
no DR n.º 119/2023, II Série de
2023-06-21

² A proveniência da eletricidade da rede elétrica determina a apresentação da cópia do contrato de aquisição de energia renovável entre os produtores de energia renovável e a instalação de produção de hidrogénio. Na fase de operação, impõe-se a demonstração dos critérios de correlação temporal e geográfica descritos nos atos delegados vigentes.